

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2013

1

<b>Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2013</b>	<b>Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)</b>
	Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.	Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	<b>Art. 1º</b> O art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:	<b>Art. 1º</b> O <a href="#">art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997</a> , passa a vigorar com a seguinte redação:
<b>Art. 175.</b> Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.	“ <b>Art. 175.</b> Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa <b>e sem que seja oferecida à prestadora a oportunidade de reparar a conduta considerada irregular, nos termos do regulamento.</b> ”	“ <b>Art. 175.</b> Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa <b>e sem que seja oferecida à prestadora a oportunidade de reparar a conduta considerada irregular, nos termos do regulamento.</b> ”
Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.	§ 1º Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.	§ 1º Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.
	§ 2º O compromisso de ajustar conduta irregular poderá ser proposto pela prestadora, a qualquer tempo, <b>resguardado o disposto no inciso II do § 5º deste artigo.</b>	§ 2º O compromisso de ajustar conduta irregular poderá ser proposto, a qualquer tempo, pela prestadora.
	§ 3º Não serão imputados compromissos adicionais à prestadora que se propuser a firmar Termo de Ajustamento de Conduta <b>–TAC</b> antes da decisão de primeira instância nos processos administrativos instaurados para apuração da conduta irregular.	§ 3º Não serão imputados compromissos adicionais à prestadora que se propuser a firmar Termo de Ajustamento de Conduta <b>(TAC)</b> antes da decisão de primeira instância nos processos administrativos instaurados para apuração da conduta irregular.
	§ 4º Não será firmado TAC antes do pagamento de <b>vinte</b> por cento do valor da multa, quando já estabelecida em primeira instância.	§ 4º Não será firmado TAC antes do pagamento de <b>dez</b> por cento do valor da multa, quando já estabelecida em primeira instância.
	§ 5º Não será admissível a adoção de TAC em quaisquer das seguintes situações:	§ 5º Não será admissível a adoção de TAC em quaisquer das seguintes situações:
	I – se a infração for punível com as sanções previstas nos incisos III a V do art. 173;	I – se a infração for punível com as sanções previstas nos incisos III a V do art. 173;



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2013

2

<b>Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2013</b>	<b>Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)</b>
	II – em relação a processo administrativo para o qual a prestadora houver apresentado recurso à decisão de primeira instância;	
	III – se o tipo de infração tiver sido objeto de TAC firmado nos últimos três anos, mesmo que os compromissos assumidos tenham sido plenamente cumpridos;	II – se a proposta apresentada possuir o mesmo objeto e abrangência de TAC vigente;
	IV – se a prestadora reincidir no descumprimento de TAC;	III – se a prestadora reincidir no descumprimento de TAC;
	V – se a prestadora houver comprovadamente agido de má-fé ao cometer a infração ou durante o respectivo processo de apuração;	IV – se a prestadora houver comprovadamente agido de má-fé ao cometer a infração ou durante o respectivo processo de apuração;
	VI – se a irregularidade apurada for referente a serviço de interesse restrito.	V – se a irregularidade apurada for referente a serviço de interesse restrito.
	§ 6º A vedação a que se refere o inciso IV do § 5º vigorará por cinco anos, contados da data em que a prestadora for declarada reincidente no descumprimento de TAC.	§ 6º A vedação a que se refere o inciso III do § 5º vigorará por quatro anos, contados da data em que a prestadora for declarada reincidente no descumprimento de TAC.
	§ 7º Serão arquivados os processos administrativos cujos objetos tiverem sido cobertos por TAC devidamente firmado.” (NR)	§ 7º Serão arquivados os processos administrativos cujos objetos tiverem sido cobertos por TAC devidamente firmado.” (NR)
	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

